

ACO-UTR-370/2025

- Processo - TC/002208/2015
- Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Serviço Social Bom Jesus – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 57/SME/2007-RI (TA 171/2007-RI), cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenadoria de Educação

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SME. ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que foram cumpridos os pressupostos regimentais de admissibilidade do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação e às demais partes interessadas, arquivando-se os autos após o cumprimento das cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

Processo: TC 002.208/2015
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: Execução contábil/financeira atendimento a crianças por meio de creche – CEI Jaguaré

RECURSO EX OFFICIO. ANÁLISE CONTÁBIL-FINANCEIRA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONVÊNIO 057/SME/2007. CEI JAGUARÉ.

1. Execução de Convênio sem Respaldo em Instrumento Escrito. 2. Insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009. 3. Irregularidade do Convênio 057/SME/2007. 4. Efetiva prestação dos serviços. 5. Aceitação de efeitos financeiros.

Remessa *Ex Officio* **CONHECIDA** e, quanto ao mérito, **NÃO PROVIDA**.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Tratam os autos de Recurso Ex Officio em face da r. Decisão (Peça 16) prolatada na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara que julgou irregular a Execução Contábil-Financeira do Termo de Convênio nº 057/SME/2007 e do Termo Aditivo n. 171/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Serviço Social Bom Jesus. Veja-se abaixo o inteiro teor do *Decisum*:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil/financeira do Convênio 057/SME/2007-RI, tendo em vista as seguintes irregularidades:

(i) execução do convênio sem respaldo em instrumento escrito, a partir de 15/08/2009;

(ii) a insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009. **DECIDEM**, ademais, à unanimidade, em razão dos serviços terem sido efetivamente prestados, bem como pela ausência de prejuízos ao erário ou de dolo e má fé por parte dos agentes públicos, reconhecer os efeitos financeiros do examinado ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as devidas comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno, por força da Remessa Necessária (Peça 24), considerando que a Origem e a Entidade Conveniada Serviço Social Bom Jesus, devidamente oficiadas/intimadas (Peças 18 a 20 e 22),

deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para eventual interposição de recurso.

A *Coordenadoria II* (Peça 30), ante às razões recursais, entendeu pela ausência de novos elementos técnicos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas e, por conseguinte, posicionou-se pela manutenção das conclusões exaradas anteriormente (Peça 03/06), no seguinte sentido:

- **2.1.** Desconformidade com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, por falta de verificação do implemento de condição relativa à liquidação e ausência de suporte contratual para a emissão de empenhos;
- **2.2.** Desconformidade com art. 61 da LF nº 4.320/1964 e art. 5º do Decreto 2.2. Municipal nº 23.639/1987 pelo valor empenhado ser inferior ao valor da despesa do exercício.

A Assessoria Jurídica, às Peças 32 e 33, opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio*, e, quanto ao mérito, pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM (Peça 51) requereu o conhecimento e o provimento do recurso, apenas e tão somente, para que o r. *Decisum* fosse modificado parcialmente, com o fito de declarar - se a execução formalmente regular.

Finalmente a D. Secretaria Geral (Peça 53/54) entendeu que Decisão de Primeira Câmara foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma, e opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio* e, quanto ao mérito, pelo seu não

provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

V O T O

É o de conhecer do Recurso Ex Officio e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a Decisão Recorrida.

1. Preliminarmente, vez que cumpridos os pressupostos regimentais de admissibilidade no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, é o caso de **CONHECER** do Recurso *Ex Officio*.

2. Insta esclarecer, quanto à aventada incidência da Resolução TCM nº 10/2023, que não houve consumação prescricional no caso em tela, considerando-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem (Peça 25 - fls. 279/282), elaborado em **14/02/2017**; e a decisão recorrível (Peça 16), prolatada em **20/05/2020**, não transcorreram mais de cinco anos, portanto, inexistiu fulminação pela prescrição no feito *sub judice*.

3. Em observância ao julgado, é possível verificar a correta posição adotada pela Primeira Câmara, em conformidade com o relatório e voto do Nobre Conselheiro Relator, ao julgar irregular a execução contábil/financeira do Convênio nº 057/SME/2007, tendo em vista:

- I. Execução do convênio sem respaldo em instrumento escrito, a partir de 15/08/2009;
- II. A insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009; aceitando os efeitos financeiros do ajuste em razão dos serviços terem sido efetivamente prestados, bem como pela ausência de prejuízos ao erário ou de dolo e má fé por parte dos agentes públicos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e, na dimensão do mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter incólume o r. *Decisum* fustigado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, bem como das demais partes interessadas, com o encaminhamento de cópia deste Voto e do Acórdão a ser alcançado em Plenário.

Cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 2.208/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. 1. A ausência de documento escrito afronta ao estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93. O contrato verbal é nulo e de nenhum efeito com a Administração. 2. O valor empenhado deve ser suficiente. Art. 61, Lei 4.320/64. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil/financeira do Convênio 057/SME/2007-RI, tendo em vista as seguintes irregularidades:

(i) execução do convênio sem respaldo em instrumento escrito, a partir de 15/08/2009;

(ii) a insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em razão dos serviços terem sido efetivamente prestados, bem como pela ausência de prejuízos ao erário ou de dolo e má fé por parte dos agentes públicos, reconhecer os efeitos financeiros do examinado ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as devidas comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Execução Contábil/Financeira do Termo de Convênio n. 057/SME/2007-RI e do Termo Aditivo n. 171/2007-RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Serviço Social Bom Jesus, tendo por objeto o atendimento às crianças através do Centro de Educação Infantil/Creche, com vigência de 16.02.07 a 15.08.09.

A SFC, às fls. 173/180, conforme determinação do V. Acórdão proferido no TC n. 72.002.465.07-36, realizou o acompanhamento da execução contábil/financeira e concluiu que a mesma estava em desconformidade com o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93, por falta de verificação do implemento de condição relativa à liquidação e ausência de suporte contratual para as emissões de empenhos. Ainda, que havia infração do artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 5º do Decreto Municipal n. 23.639/87 pelo valor empenhado ser inferior ao valor da despesa do exercício.

Feitas as notificações, o Serviço Social Bom Jesus, às fls. 194/196 e a Secretaria Municipal de Educação, às fls. 199/252, apresentaram suas manifestação e documentos.

A SFC, às fls. 254/255, após análise das manifestações, ratificou os apontamentos do Item 4 – Conclusão (fls. 179).

A AJCE, às fls. 257/258, acompanhou as conclusões da Especializada.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 259, entendeu que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades constatadas e sugeriu a intimação do responsável para ciência e manifestação.

A Sra. Sueli Chaves Eguchi, às fls. 264, o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni, às fls. 265/270 e fls. 273/274 apresentaram manifestações e documentos.

A SFC, às fls. 276/277, após análise das manifestações, concluiu que as alegações oferecidas não alteraram as constatações e a conclusão do relatório de execução contábil/financeira de fls. 173/179.

A AJCE, às fls. 278/279, reiterou os termos do parecer de fls. 259, sobre a execução do Convênio sem respaldo em instrumento escrito e a insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009, opinando pela irregularidade da execução contábil/financeira do Convênio.

A PFM, às fls. 281/288, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando regular a execução contábil e financeira do convênio.

Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da execução contábil/financeira da execução do Convênio, fls. 289/291.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a análise da Execução Contábil/Financeira do Termo de Convênio n. 057/SME/2007-RI e do Termo Aditivo n. 171/2007-RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Serviço Social Bom Jesus, tendo por objeto o atendimento às crianças através do Centro de Educação Infantil/Creche, com vigência de 16.02.07 a 15.08.09.

Após o trâmite processual, restaram 02 irregularidades apontadas pela Auditoria: (i) execução do convênio sem respaldo em instrumento escrito, a partir de 15/08/2009 e (ii) a insuficiência das notas de empenho emitidas no início dos exercícios de 2008 e 2009.

Embora a ausência da formalização do aditamento não tenha afetado a execução do objeto do convênio - uma vez que a entidade conveniada continuou a prestar satisfatoriamente o atendimento às crianças, apresentando regularmente a prestação de contas – isto não é capaz de alterar a irregularidade apontada pela Especializada.

Destaco que a ausência de documento escrito afronta ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, a, desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

O fato é que foram emitidos empenhos sem base contratual, uma vez que o convênio se encerrou em 15.08.09 e não foi realizado o respectivo aditamento com a alteração de prazo de vigência.

Com relação à insuficiência do valor empenhado, verifica-se que a própria Origem, em sua manifestação, fls. 251, confirmou a insuficiência do valor, ocorrendo assim, infringência ao art. 61 da Lei Federal n. 4.320/64.

Diante do exposto, na esteira dos Órgãos preopinantes deste E. Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a Execução Contábil/Financeira do Convênio n. 057/SME/2007.

No entanto, em razão dos serviços terem sido efetivamente prestados, bem como pela ausência de prejuízos ao erário ou de dolo e má fé por parte dos agentes públicos, reconheço os efeitos financeiros do examinado Convênio.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.